



PL 618 /2015

PROJETO DE LEI Nº _____
(Da Senhora Deputada SANDRA FARAJ)

L I D O
Em. 01/09/15

Secretaria Legislativa

Dispõe sobre a permissão de acesso aos portadores de Diabetes tipo 1 portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas a eventos, espaços públicos e privados no Distrito Federal, na forma que menciona.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica determinado aos espaços públicos e privados a permissão de acesso aos portadores de Diabetes tipo 1 portando insulinas, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas, não sendo em nenhuma hipótese impedidos de entrar na posse dos pertences e insumos supra citados, na forma que menciona.

Parágrafo único: Ficam os estabelecimentos obrigados a permitir o acesso dos portadores de diabetes tipo 1 acompanhados dos insumos e pertences citados no "caput", contudo não será dada gratuidade em caso de locais que cobrem ingresso ou taxas de entrada.

Art. 2º O portador de diabetes tipo 1 deverá comprovar ser portador de diabetes mediante apresentação de documento médico (laudo) que comprove tal patologia como CID 10, E 10 Diabetes mellitus insulino-dependente.

Parágrafo único. Não será necessária qualquer indicação de produtos e insumos necessários para porte diário, sendo suficiente a condição de portador de diabetes tipo 1 para os benefícios desta lei.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O portador de Diabetes tipo 1 é um indivíduo segundo o CID (Cadastro Internacional de Doenças) como CID 10 E 10, tendo a denominação de Diabetes mellitus Insulino-dependente.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 618 / 2015
Folha Nº 01 B

8.



Na condição de insulino-dependente, é imprescindível manter sempre à mão o glicosímetro, tiras reagentes, lancetador, lancetas, álcool sache, pilhas extras para o glicosímetro, bolachas, barras de cereal e saches de glicose, pois a pessoa com diabetes tipo 1 pode necessitar a qualquer momento realizar a aferição de sua taxa glicêmica para ter ciência exata, rapidamente, se deverá aplicar a dose de insulina prescrita ou se deverá ingerir alimentos para evitar a hipoglicemia.

Um dos vilões do portador de diabetes tipo 1 é a hipoglicemia, tendo como sintomas mal estar, visão turva, sudorese, fome intensa, taquicardia e alteração do nível de consciência, recorrente entre pessoas com esse diagnóstico e caracterizada por níveis de glicose abaixo dos 60mg/dL onde os valores ideais estão na faixa entre 70mg/dL e 99mg/dL.

Dessa forma, o portador da Diabetes tipo 1 necessita sempre estar acompanhado dos insumos e alimentos descritos não podendo, sob nenhuma condição, ser impedido de entrar com seus pertences em eventos públicos, estabelecimentos públicos ou privados.

Não podemos aceitar que pela a falta de informação os portadores do Diabetes tipo 1 sofram com a censura para si ou para seus insumos e alimentos essenciais à própria vida. Sabe-se que mesmo com as vedações legais, muitas empresas privadas proíbem a entrada em seus eventos de alimentos ou bebidas que não tenham sido adquiridos no próprio estabelecimento.

Aqui, o que está disposto vai muito além da discussão financeira ou exploratória, o que se pretende com essa propositura é simplesmente o direito de viver e usufruir dos insumos e produtos em qualquer lugar seja público ou privado.

Neste sentido, atendendo ao clamor de vários cidadãos portadores de Diabetes tipo 1, apresentamos a presente proposição, razão pela qual, peço o apoio e o voto de meus pares a este importante projeto de Lei, pelo largo alcance social que se apresenta.

Sala das Sessões,


Deputada SANDRA FARAJ

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 618 / 2015
Folha Nº 02 FB



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Unidade responsável: Secretaria Legislativa

Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 618/15 que “Dispõe sobre a permissão de acesso aos portadores de Diabetes tipo 1 portando insulina, insumos, aparelhos de monitoração de glicemia, pequenas porções de alimentos e bebidas não alcoólicas a eventos, espaços públicos e privados no Distrito Federal, na forma que especifica”.

Autoria: Deputado (a) Sandra Faraj (SD)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”) e na CESC (RICL, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 03/09/15

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 618 / 2015
Folha Nº 03 / 10